



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido rectificado o despacho inserto no *Diário do Governo*, n.º 242, de 15 de Outubro de 1969, que designa os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas.

De ter sido rectificado o texto do Convénio entre Portugal e Espanha para a Construção das Obras de Melhoramento da Barra do Rio Guadiana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 426.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 8/70:

Estabelece as condições em que serão concedidas, suspensas e cassadas as licenças de acesso às salas de trânsito dos aeroportos metropolitanos.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 9/70:

Aprova a instituição do Prémio Prof. Doutor Bento Carqueja, bem como o respectivo regulamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Departamento da Defesa Nacional, Gabinete do Ministro, o despacho que determina quais os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro de 1969, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «. . . de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 107 . . .», deve ler-se: «. . . de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107 . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 6 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Convénio entre Portugal e Espanha para a Construção das Obras de Melhoramento da Barra do Rio Guadiana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 426, publicado pelo Ministério dos

Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Políticos, no *Diário do Governo*, n.º 281, de 2 de Dezembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê: «. . . Os diferentes contentiosos que possam produzir-se . . .», deve ler-se: «. . . Os diferendos contentiosos que possam produzir-se . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 8/70

Cumprindo estabelecer as condições em que serão concedidas, suspensas e cassadas as licenças de acesso às salas de trânsito dos aeroportos metropolitanos;

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 196, de 20 de Agosto de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e das Comunicações, o seguinte:

1.º As licenças de acesso a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 196, de 20 de Agosto de 1969, serão concedidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, precedendo parecer favorável da alfândega e da Direcção-Geral de Segurança, que nelas aporão o seu visto de concordância, sem o que não terão validade.

2.º As licenças deverão ser requeridas ao aeroporto a que respeitarem, juntando-se ao requerimento a publicação do bilhete de identidade e o certificado do registo criminal do interessado.

3.º — 1. As licenças serão válidas até ao fim do ano civil respectivo e poderão ser sucessivamente renovadas pelo prazo de dois anos.

2. Os interessados, salvo caso devidamente justificado, deverão requerer a renovação entre o dia 2 de Dezembro e o fim do ano em que expirar a validade da licença.

4.º As entidades patronais deverão, no prazo de quinze dias, comunicar à entidade competente os nomes dos seus empregados que deixem de exercer a actividade nas salas de trânsito e devolver as respectivas licenças; na impossibilidade de fazerem esta devolução, deverão comunicar prontamente tal facto à Direcção-Geral de Segurança.

5.º Não poderão ser concedidas licenças a indivíduos condenados por delito fiscal.

6.º Serão cassadas as licenças cujos titulares estejam nas condições do número anterior ou quando a sua permanência na sala de trânsito se torne inconveniente.

7.º Serão suspensas as licenças dos titulares indiciados por qualquer delito fiscal.

Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações, 9 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 9/70

Tendo a Casa da Comarca de Oliveira de Azeméis criado na Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis um prémio com a designação Prémio Prof. Doutor Bento Carqueja, em homenagem à memória deste grande e benemérito servidor da causa da educação nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, aprovar a instituição do referido prémio, bem como o respectivo regulamento, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Janeiro de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado, da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio Prof. Doutor Bento Carqueja

Artigo 1.º O Prémio Prof. Doutor Bento Carqueja, criado pela Casa da Comarca de Oliveira de Azeméis em favor dos alunos da Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis, é constituído pelo rendimento do certificado de renda perpétua n.º 2982, assentado a este estabelecimento de ensino, e destina-se a galardoar, em cada ano, dois alunos que concluíam os seus cursos com mais elevada classificação e cujo comportamento seja qualificado, pelo menos, de *Bom*.

Art. 2.º O desdobramento do prémio, para efeitos de atribuição, será feito pela forma seguinte:

- a) Ao aluno que obtiver mais alta classificação de diploma de entre os que concluírem o curso comercial ou qualquer dos cursos industriais professados na Escola caberá um primeiro prémio de 1200\$;
- b) O remanescente do rendimento anual constituirá um segundo prémio destinado ao aluno que concluir com mais elevada classificação o curso agrícola professado na Escola.

Art. 3.º Enquanto não funcionar o curso agrícola, o segundo prémio será atribuído ao aluno que tenha concluído qualquer dos cursos a que se refere a alínea a) do artigo anterior com mais elevada classificação de diploma, a seguir ao titular do primeiro prémio.

Art. 4.º Os alunos a premiar serão designados pelo conselho escolar, ao qual compete também resolver, sem direito a recurso, as dúvidas que porventura surjam na atribuição dos prémios.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 9 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.